



OFÍCIO/GG/ 105 /2017-SAD.

Cuiabá, 10 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSE EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 325/2016, que **"Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Disgrafia e Discalculia) nas Instituições de ensino, e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


CARLOS FÁVARO

Governador do Estado em exercício



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 98, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 325/2016, que *“Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Disgrafia e Discalculia) nas Instituições de ensino, e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 04 de outubro de 2017.

O Projeto de Lei pretende criar o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE com o escopo de garantir, no Estado de Mato Grosso, nas instituições de ensino estaduais, municipais e particulares, atendimento educacional necessário para que os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem possam se apropriar do conhecimento, se desenvolver com dignidade e adquirir qualificação adequada.

Todavia, em que pese os elevados propósitos, sob o aspecto da competência legislativa, é importante destacar que a proposição, ao pretender implantar o programa também no âmbito municipal, acaba por invadir a competência legislativa dos municípios para tratar do tema (art. 30, VI, da CF/88) e, por conseguinte, ferindo sua autonomia federativa (art. 18 da CF/88).

Além disso, percebe-se que o programa viola a separação dos poderes (art. 2º da CF/88) ao pormenorizar o plano, descrevendo, inclusive, a necessidade de se manter equipe multidisciplinar para diagnóstico e acompanhamento dos alunos, de se desenvolver sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem e necessidade de se designar servidor psicopedagogo(a), para garantir a identificação precoce de distúrbios de aprendizagem.



Desse modo, Senhor Presidente, acolho o Parecer nº 723/SGACI/2017, por entender que o Projeto de Lei nº 325/2016 apresenta vício de inconstitucionalidade, pois ofende a autonomia dos municípios consagrada no art. 18 da Constituição Federal de 1988 ao invadir a competência normativa destes para desenvolver programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal de 1988) e a separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988) e, assim, veto-o totalmente, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de novembro de 2017.


CARLOS FÁVARO

Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Wilson Santos

Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Disgrafia e Discalculia) nas instituições de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Estado de Mato Grosso, o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) nas instituições de ensino públicas e particulares.

Art. 2º Fica assegurado aos estudantes das instituições públicas da rede municipal e estadual de ensino, da educação básica e superior, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia).

Art. 3º O diagnóstico e o acompanhamento especializado de que trata o art. 2º deve ocorrer por uma equipe multidisciplinar, via Sistema Único de Saúde - SUS, integrado às Secretarias Municipais e Estadual de Educação, ficando assegurado o encaminhamento dos pacientes, com laudo, através do sistema de saúde, para todas as instituições educacionais, com o intuito de assegurar o atendimento clínico, psicopedagógico e pedagógico e o direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global de sua aprendizagem.

Parágrafo único Ao serem identificados possíveis sinais de distúrbio da aprendizagem dentro da escola, o aluno deverá ser avaliado por um pedagogo ou psicopedagogo, que em seguida fará os encaminhamentos necessários para uma junta multiprofissional, com fonoaudiólogo, psicólogo, psicopedagogos, neurologista e psiquiatra, se for preciso, para a emissão do diagnóstico.

Art. 4º A escola deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º As instituições de ensino em todo o Estado devem assegurar aos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento escolar, com estratégias de aprendizagem diferenciadas que:

I - permitam o uso do computador (recursos da escola ou próprio do aluno) para elaborar trabalhos escritos, inclusive, com uso de corretor ortográfico;

II - permitam a realização de provas orais;

III - permitam o acesso à máquina de calcular, tabelas, fórmulas, dicionários e outras ferramentas (recursos da escola ou próprio do aluno) durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV - permitam a gravação de aulas expositivas (recursos da escola ou próprio do aluno), visto que o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) apresenta dificuldades para anotar e prestar atenção ao mesmo tempo;

V - permitam o auxílio de leitores externos, quando necessário, que devem realizar a leitura em voz alta sem qualquer alteração do seu teor, tendo em vista as dificuldades apresentadas pelo aluno (o papel de um leitor é ler o exame para o aluno e voltar a ler se for solicitado a fazê-lo);

VI - permitam aos estudantes um tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de laudos que comprovem as necessidades especiais educacionais.

Parágrafo único Ficam garantidos, nesta Lei, critérios diferenciados de avaliação para a correção de provas e redações.

Art. 6º O Estado e Municípios organizarão seminários, cursos e atividades pedagógicas visando garantir formação continuada aos professores, a fim de capacitá-los para a identificação precoce dos estudantes com possíveis sinais de transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) para um melhor atendimento educacional desses alunos, de forma a facilitar a participação e o trabalho em equipe multidisciplinar, presente no art. 3º:

Parágrafo único Cada instituição da rede Municipal e Estadual de ensino, ao final de um quinquênio, deverá ter um (a) psicopedagogo (a), para garantir a identificação precoce de distúrbios de aprendizagem, de forma a possibilitar o desenvolvimento global da aprendizagem a todos os estudantes.

Art. 7º Neste Plano criado por esta Lei deverão constar:

I - campanhas educativas de combate ao preconceito para com o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) diagnosticados;

II - elaboração de material para profissionais das instituições de ensino;

III - campanhas específicas em locais públicos de grande circulação;

IV - ações como palestras e oficinas envolvendo a comunidade escolar.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com entidades públicas e particulares para o provimento do diagnóstico e atendimento educacional especializado aos alunos com transtornos específicos de aprendizagem e realização de cursos de capacitação e qualificação adequada aos profissionais da educação e saúde que realizarão a avaliação, identificação e o acompanhamento educacional especializado.

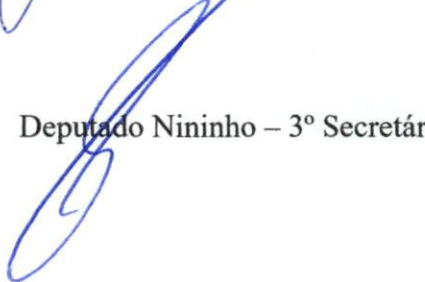
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 04 de outubro de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente



Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário



Deputado Nininho – 3º Secretário